

CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656 CEP 15160-000 - POLONI - SP

INDICAÇÃO Nº 017/2024

APROVADO EM 14,05,24

> Claudinéia Maria da Costa Marchion Presidente da Câmara

APARECIDO GODOI DE SOUZA, Vereador da Câmara Municipal de Poloni, Estado de São Paulo, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Plenário, INDICA à Mesa Diretora desta Casa de Leis que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o que segue:

A proibição do plantio de cana-de-açúcar e/ou outros elementos que possam causar danos à saúde pública a uma distância mínima do perímetro urbano através de um Projeto de Lei (reiterando a Indicação nº. 027/2022).

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a solicitação em razão da expansão da cultura crescido de forma desenfreada no nosso município e isso tem provocado inúmeros problemas, seja de ordem econômica, ambiental e social.

Ressalta-se também os problemas de poluição, como a fuligem e fumaça no perímetro urbano.

Assim, esperamos que a presente Indicação seja aprovada e atendida, garantindo o bem-estar e segurança dos moradores e demais cidadãos desta cidade.

Câmara Municipal de Poloni-SP.

Em, 10 de maio de 2024.

APARECIDO GODOI DE SOUZA

Vereador



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/06/2018

LEI N° 2936, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE IPUÃ - SP.

DR. ITAMAR ROMUALDO, Prefeito Municipal de Ipuã, faz saber que a Câmara Municipal de Ipuã aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 12 Fica proibido o plantio de cana-de-açúcar dentro do perímetro urbano do Município de Ipuã.
- § 1º A proibição de que trata esse artigo diz respeito igualmente à renovação de canaviais já existentes, devendo ser respeitado o ciclo dos canaviais plantados até a entrada em vigor da presente lei, sendo proibido sua renovação.
- § 2º Deverão ser respeitados os contratos celebrados até a entrada em vigor da presente lei entre os produtores e proprietários rurais, ou entre estes e as Usinas e Destilarias que exercem atividades econômicas no Município de Ipuã. Após o encerramento dos contratos, não poderá haver mais o plantio de cana-de- açúcar dentro da área delimitada no caput do presente artigo.
- Art. 2º Fica proibido o plantio convencional, que é aquele em que a terra é arada, ou seja revolvida e gradeada, de produtos agrícolas dentro do perímetro urbano do Município de Ipuã.

Parágrafo único. Deverão ser respeitados os contratos celebrados até a entrada em vigor da presente lei. Após o encerramento dos contratos, não poderá haver mais o plantio convencional dentro da área delimitada no caput do presente artigo.

- Art. 39 Entende-se por "perímetro urbano" aquele definido em Lei Municipal.
- Art. 44 A fiscalização deverá ser feita por fiscais da Prefeitura Municipal, ou por quem o Poder Público Municipal indicar, e o desrespeito a essa lei poderá acarretar, sem prejuízo de medidas de natureza civil, a multa e a destruição da plantação, se necessário com o uso de forca.
- Parágrafo único. Constatado o desrespeito, o Poder Público notificará o responsável para que cesse sua atividade e, se for o caso, destrua, na forma e no prazo que lhe forem determinados, o produto de sua ação infratora.
- Art. 4º A fiscalização deverá ser realizada pelos fiscais da-Prefeitura Municipal de Ipuã. (Redação dada pela Lei nº 4025/2018)
 Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <u>Política de</u>
- Privacidade

 Art. 5º O decurso de prazo da notificação sem o cumprimento das determinações nela contidas acarretará:

 Continuar
- 1 Multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por hectare;

ou fração de hectare plantado, e, na reincidência, o dobro;

- II Destruição da plantação pelo Poder Público, que tomará as providências cabíveis para se ressarcir das despesas que o trabalho resultarem;
- III Não recebimento da certidão do uso do solo emitida pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º A infringência aos artigos 1º e 2º desta Lei acarretará as seguintes sanções:

- l Multa no valor de 13 (treze) UFESP's Unidade Fiscal do Estado de São Paulo em imóveis com até 01 (um) hectare;
- II Multa no valor de 13 (treze) UFESP'S Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por hectare, em imóveis maiores que 01 (um) hectare, respeitadas as frações;
- III Não recebimento da certidão do uso do solo emitida pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº 4025/2018)
- § 1º Em caso de reincidência será acrescido, na nova multa, 50% (cinquenta por cento) do valor da multa inicial; (Redação acrescida pela Lei nº 4025/2018)
- § 2º Para os efeitos desta Lei considera-se reincidente aquele que infringe novamente os seus dispositivos em até 60 (sessenta) meses, a contar da primeira infração. (Redação acrescida pela Lei nº 4025/2018)
- § 3º O inciso III será aplicado cumulativamente com os incisos I ou II, todos do presente artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 4025/2018)
- § 4º O processo administrativo de julgamento de recursos de multa em razão da aplicação da presente Lei seguirá o rito administrativo previsto na Lei Municipal nº 3.945 de 29 de janeiro de 2018. (Redação acrescida pela Lei nº 4025/2018)
- Art. 6º Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta lei, serão revertidos em benefício da saúde municipal e destinados conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 72 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada mediante Decreto. (Redação dada pela Lei nº 4025/2018)

Prefeitura Municipal de Ipuã, 06 de Outubro de 2009.

DR. ITAMAR ROMUALDO Prefeito Municipal

À Coordenadoria de Serviços, :

DR. ITAMAR ROMUALDO

Privacidade

Privacidade

Encadernada em livro próprio e publicada nesta data.

JULIANA COSTA GOMES SILVA

Coordenador de Serviços

DR. JOSÉ NATAL PEIXOTO

Assessor Jurídico

OAB 118.622

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/07/2018

Prefeitura Municipal de Ipuã, 06 de outubro de 2009.



Prefeitura Municipal de S<u>andovalina</u>

CNPJ 44.872.778/0001-66

Estado de São Paulo

LEI N.º 1075/2010 De 27 de Maio de 2010. Autoria: Poder Legislativo

> DISPÕE SOBRE:-"Estabelece a distância mínima do perimetro urbano para realização do plantio da cultura da cana-de-açúcar e, dá outras providências."

MARCOS ROBERTO SANFELICI, Prefeito

Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legals;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de

Sandovalina, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Esta lei estabelece a distância minima para realização do plantio da cultura da cana-de-açúcar no município de Sandovalina

Art.2º Fica expressamente proibido o plantio da cultura da cana-de-açúcar em área com distância inferior a 1.000(mil) metros da última rua habitada do município em todas as suas extremidades, respeitando os limites com os municípios vizinhos.

Parágrafo Único As áreas limites especificadas no caput deste artigo, onde já se encontram plantadas a cultura especificada, permanecerão com o plantio até o limite máximo de 05 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da presente lei, sendo que após esse periodo deverá ser interrompido o plantio em definitivo.

Art.3º O descumprimento desta lei caracteriza infração, cuja sanção ao infrator será multa diária de 01 (um) salário mínimo vigente por hectare.

Art.4º Para os efeitos de calculo da distancia minima deve ser considerado estabelecida nesta lei, o perimetro urbano definido por lei municipal, podendo esse limite ser ampliado sem prejuizo do quanto contido nesta legislação.





Prefeitura Municipal de Sandovalina

Estado de São Paulo

Art.5º Incluem-se para efeitos desta lei todas as áreas de cultivo que se encontre em preparação do solo para o plantio, cujos trabalhos deverão ser imediatamente interrompidos, sob pena de incorrer nas penalidades fixadas no artigo 3º.

Art.6º Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 27 de Majo de 2010.

Marcos Roberto Sanfelici Proteito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

Rosinel/Rocha Araufo Ribeiro Assistente Administrativo



Certifico para os devidos fins que documento foi devidamente publicado no placard dessa Prefeitura 12 1/2 1/20/1 SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1755/11, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Proíbe o cultivo de cana-de-açúcar para fins industriais dentro do perímetro urbano do Município de Caçu, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado-de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte LEI MUNICIPAL:

- Art. 1°. É vedado o cultivo de cana-de-açúcar para fins industriais dentro do perímetro urbano do Município de Caçu, Estado de Goiás.
- Art. 2°. Qualquer infração à norma contida no artigo anterior sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFMC's Unidade Fiscal do Município de Caçu, por hectare cultivado.
- § 1° Nos casos em que não possível identificar o infrator, poderão ser responsabilizados solidariamente pela multa o proprietário do imóvel, o proprietário da lavoura cultivada e a indústria que receber e ou processar a matéria prima oriunda da área proibida.
- § 2° Em caso de reincidência a multa terá o valor dobrado e em caso de nova reincidência multiplicado por 10 (dez).
- Art. 3°. Fica a Prefeitura Municipal de Caçu-Goiás, por meio de seus órgãos, autorizada a realizar a fiscalização e a aplicar as multas previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Os recursos oriundos do pagamento das multas aplicadas em decorrência desta Lei serão revertidos metade para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e metade para o Fundo Municipal da Saúde.

Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu/GO, 12 de dezembro de 2011.

ANDRÉ LUIZ GUIMARAES VIEIRA

Prefeito Municipal

ARLLOS DOS SANTOS GUIMARÃES

Secretário de Administração